APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802921-93.2022.8.10.0026 APELANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA LEAL ADVOGADO: RAYJONNY NOLETO COUTINHO BARROS - MA16045-A, MACIEL FERNANDO BARROS COUTINHO - MA8377-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO JUSTIFICADO. PROVA VÁLIDA. CRIME PERMANENTE. ATENUANTES JÁ RECONHECIDAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUZIR A PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE QUANTIDADE, NATUREZA E NOCIVIDADE ISOLADAMENTE PARA AFASTAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I — Verifica—se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, diante da natureza permanente do delito e da prévia iustificação pelo contexto fático anterior ao ingresso (drogas arremessadas de dentro do imóvel, tentativa de fuga e presença de entorpecentes sob o sofá). II — Como consta na sentença condenatória, fora reconhecida a incidência da atenuante de confissão espontânea, sendo minorada apenas a penalidade do apelante pela prática do delito de tráfico de drogas. No que se refere ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o iuízo a quo aplicou o entendimento pacífico na jurisprudência pátria de que não é possível que o reconhecimento da atenuante conduza a pena a patamar abaixo do mínimo legal, na forma prevista na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica e no Tema 158 do Supremo Tribunal Federal. III — O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a quantidade, natureza ou até mesmo a nocividade da droga, quando consideradas isoladamente, não possuem o condão de afastar o privilégio, mormente quando ausentes outros elementos que indiquem a dedicação a atividades criminosas e/ou integração a organização criminosa. IV -Contudo, no caso em tela, observa-se que, além da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes, foram encontrados em posse do apelante um revólver calibre 38, além de 22 (vinte e duas) munições calibre 38. Por isso, diante das circunstâncias em que se deu a prisão, deve ser aplicado o redutor de pena, limitado, contudo, à fração de 1/6 (um sexto), visto que essa proporção se mostra mais condizente com o caso concreto. V -Provimento parcial da apelação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e presidente da Terceira Câmara Criminal, e os senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior e Sebastião Joaquim Lima Bonfim. Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos vinte e sete dias de março de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Presidente da Terceira Câmara Criminal e Relatora (ApCrim 0802921-93.2022.8.10.0026, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 28/03/2023)